

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM,
Br 367, 5000 – Alto da Jacuba,
Diamantina – MG.

Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Att. Srt(a) Natalia Helena dos Santos,
Presidente da Comissão de Licitação.

Ref. Concorrência Pública – 001/2012.

MAGNA Engenharia Arquitetura e Gerenciamento SS EPP estabelecida à Rua Nunes Vieira, 114, Bairro Santo Antônio, CEP. 30.350-120, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ 00.084.239/0001-97, vem, por seu representante legal, que esta subscreve, com interesse na prestação de serviços do presente certame, e fundamentado na legislação vigente, apresentar **contra recurso** a recurso apresentado pela **Empresa STCP Engenharia de Projetos Ltda**, nos termos que se seguem:

Dos Fatos

1. - A Lei 8666/93, preconiza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2 – O edital da concorrência UFVJM 001/2012 estabelece, conforme os itens que se seguem:

2.1.1 O cadastramento e a habilitação parcial do licitante no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, de que trata a IN MARE nº 05/95, são válidos **como parte dos requisitos** mínimos de habilitação preliminar.

Grifo nosso.

4.4.8 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para cada item da contratação, **comprovado através de balanço patrimonial**.

Grifo nosso.

Engo. Fernando César Ribeiro de Faria.
MAGNA Engenharia Arquitetura e Gerenciamento SS – EPP.
Representante Legal



Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Diante do exposto acima, requeremos a esta douta Comissão que mantenha o seu respeito à lei 8666/93, principalmente no que tange à fidelidade ao instrumento convocatório e à legislação e demais documentos invocados por ele, reafirmando o seu parecer de inabilitar a Empresa STCP Engenharia de Projetos Ltda neste certame.

Conclusão:

Tendo a empresa STCP Engenharia de Projetos Ltda deixado de atender às exigências editalícias, não apresentando a comprovação de seu patrimônio líquido, é imperioso que esta douta comissão mantenha a sua decisão em inabilitar a referida empresa. Se assim não o fizer, esta comissão estará infringindo o artigo 41 da lei 8.666/93 e ainda o parágrafo terceiro da mesma lei, por não observar o princípio constitucional da isonomia entre as empresas licitantes.

Razões: